



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTO SANTO**

**PARECER**

**Alto Santo - CE, 22 de abril de 2025.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À MÃE OU RESPONSÁVEL LEGAL DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, INCLUINDO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I- RELATÓRIO**

Nós, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO competente, por força do art. 38 do Regimento Interno desta Augusta Edilidade, vimos por meio deste apreciar o Projeto de Lei Ordinária nº 003/2025, de 08 de abril de 2025, que DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À MÃE OU RESPONSÁVEL LEGAL DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, INCLUINDO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., de iniciativa do Vereador Luis Felipe Oliveira Lima.

No aspecto formal, verifica-se que é da competência dos Vereadores a iniciativa de projetos de lei, conforme Art. 52, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Alto Santo, *in verbis*:

**Art. 52. A iniciativa das Leis cabe:**

.  
. .  
. .

**I – aos Vereadores;**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTO SANTO**

Destaca-se que a matéria em questão, de acordo com o art. 23, II, da Constituição Federal, o Projeto de Lei que tem como objetivo a ampla assistência da rede de apoio de pessoas com deficiência e seus cuidadores é legítima e constitucionalmente respaldada, isso porque, se insere dentro da competência legislativa comum dos entes federativos.

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

·  
·  
·

**II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Frise-se também a competência da desta Augusta Casa, a competência de legislar sob a forma de projeto de lei acerca da matéria de peculiar interesse do município, como é o presente caso. Vejamos:

**Art. 15. Compete à Câmara Municipal, nos termos do artigo 34 da Constituição Federal, legislar ou deliberar sob a forma de projeto de lei, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:**

·  
·  
·

**I – Matéria de peculiar interesse do Município;**

Infere-se ainda, a sua compatibilidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com os princípios de inclusão, proteção à infância, à família e à dignidade da pessoa humana, de forma que a iniciativa do Projeto de Lei representa um importante avanço legislativo no plano municipal, garantindo direitos e melhorando a qualidade de vida de famílias que cuidam de pessoas com deficiência.

Seguindo para o aspecto material do projeto, nós, membros da Comissão de Justiça, Redação e Legislação, parte competente para apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2025, de 08 de abril de 2025, que DISPÕE SOBRE O



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTO SANTO**

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À MÃE OU RESPONSÁVEL LEGAL DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, INCLUINDO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., não vislumbramos nele qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade. Além de possuir, o Legislativo, competência para tal fim, o projeto segue a técnica legislativa, estando apto para seguir com o seu regular processo legislativo.

## **II - VOTO DA COMISSÃO**

**PRESIDENTE:** PLÁCIDO OTÁVIO GOMES NETO

**RELATOR:** LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**MEMBRO:** FRANCISCO OTACÍLIO DIÓGENES OLEGÁRIO

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO** acima indicada é unânime em seu parecer favorável pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária em evidência, uma vez que não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, visando dispor sobre a Nós, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO competente para apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 003/2025, de 08 de abril de 2025, que DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À MÃE OU RESPONSÁVEL LEGAL DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, INCLUINDO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., de iniciativa do Vereador Luis Felipe Oliveira Lima.

A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal podendo fazê-lo Legislativo.

Está obedecida a técnica legislativa.

Votamos pela sua aprovação.

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTO SANTO**

Municipal de Alto Santo - CE, 22 de abril de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**

*Plácido Otávio Gomes Neto*  
PLÁCIDO OTÁVIO GOMES NETO

**Presidente**

*Luán Magalhães de Oliveira*  
LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**Relator**

*Francisco Otacílio Diógenes Olegário*  
FRANCISCO OTACÍLIO DIOGÊNES OLEGÁRIO

**Membro**